Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 1/10/68

ARQUIVISTA

PROJETO DE LEI Nº 60/68

DOCUMENTO Nº 1 181/68

Artigo 1º - Fica criado o quadro do ensino Municipal em São Vicente, que terá a seguinte nomenclatura:

Professor Primário NÍVEL I - Vencimento Mensal NCr$ 300,00
Professor Primário NÍVEL II - Vencimento Mensal NCr$ 350,00
Professor Primário NÍVEL III - Vencimento Mensal NCr$ 400,00

Artigo 2º - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor dos padrões "E" e "F", padrões "H" e "J" e padrão "L", ficam obedecido o que determina esta Lei, enquadrados, respectivamente nos níveis "I", "II" e "III".

Artigo 3º - Os professôres Primários extranumerários-mensalistas, admitidos por concurso, perceberão salários mensais - equivalentes ao de Professor Primário Nível "I", sendo que os professôres substitutos perceberão, quando no exercício da função, dois terços do vencimento mensal do Professor Primário Nível "I".

Artigo 4º - Para exercer as funções de Professor Primário, será exigida a apresentação do diploma de escola normal, devidamente registrado.

Artigo 5º - Aos atuais ocupantes dos cargos de Professor, será exigido, para passar para o quadro de ensino, o diploma a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo 1º - Os que não estiverem em condições de atender às exigências dêste artigo, serão mantidos nos padrões anteriores aos estabelecidos nesta Lei, não podendo - ser aproveitados nos cargos de Diretor de Grupo ou Auxiliar de Direção de Grupo e nem farão jus a promoções.

Cfs

Proc. nº 109/68

Parágrafo 2º - Se, no prazo máximo de cinco (5) anos da promulgação dêste diploma legal os funcionários estáveis que estiverem enquadrados nos têrmos do parágrafo anterior não apresentarem o diploma solicitado, serão obrigatòriamente aproveitados em outro cargo de igual padrão no quadro do Executivo Municipal.

Artigo 6º - Os atuais professôres, que não forem estáveis nos têrmos da Lei e não puderem preencher os requisitos a que se refere o artigo 4º, serão demitidos de suas funções.

Artigo 7º - Ficam extintos nove (9) cargos de Diretor de Grupo Padrão "M".

Artigo 8º - Ficam criadas nove (9) funções gratificadas no valor mensal de NCR$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) e nove (9) funções gratificadas no valor mensal de NCR$ 100,00 (cem cruzeiros novos), respectivamente para os professôres que exercerem as funções de Diretor de Grupo e Auxiliar de Direção de Grupo, com a obrigatoriedade de prestação de 36 (trinta e seis) horas semanais de serviço, no mínimo.

Parágrafo Único - O valor dessa função gratificada será incorporado aos vencimentos dos professôres para todos os efeitos legais, após cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados de exercício na função.

Artigo 9º - As funções gratificadas de Diretor de Grupo, bem como Auxiliar de Direção de Grupo serão exercidas pelos Professôres Primários Nível III, integrantes do quadro a que se refere o artigo 1º desta Lei, e obedecido o que determina o artigo 10, seus itens e seus parágrafos.

Parágrafo Único - No caso de desistência, por escrito, de um dos indicados, seu substituto será escolhido entre outros do mesmo "Nível" e na falta dêstes será escolhido um do "Nível" imediatamente abaixo, obedecido o que determina êste artigo.

Cfs

Artigo 10 - Para efeito de promoções de um "Nível" para outro no quadro do ensino, serão obedecidos os seguintes critérios:

I) - Por tempo de serviço efetivo no "Nível", 60 (sessenta) pontos, obedecido o seguinte critério:
- de um a três anos..... 10 pontos
- de três anos e um dia a cinco anos..... 20 pontos
- de cinco anos e um dia a oito anos..... 30 pontos
- de oito anos e um dia a dez anos..... 40 pontos
- de dez anos e um dia em diante..... 60 pontos

II) - Por tempo de serviço no quadro do ensino do Município 20 (vinte) pontos, obedecido o seguinte critério:
- de um ano a cinco anos..... 5 pontos
- de cinco anos e um dia a dez anos..... 10 pontos
- de dez anos e um dia a quinze anos..... 15 pontos
- de quinze anos e um dia em diante..... 20 pontos

III) - Por freqüência 10 (dez) pontos obedecido o seguinte critério:
- até 10 faltas abonadas por ano..... 5 pontos
- até 5 faltas abonadas por ano..... 10 pontos

IV) - Por cursos concluídos 10 (dez) pontos obedecido o seguinte critério:
- de um a três cursos..... 5 pontos
- de quatro a seis cursos..... 8 pontos
- mais de seis cursos..... 10 pontos

Parágrafo 1º - O tempo de licença sem vencimento ou o de serviço - prestado pelos professôres, fora das funções de Diretor de Grupo, Auxiliar de Direção de Grupo, o exercício de magistério no quadro de ensino do Município,- não será contado para efeito de promoções nos têrmos dos itens I e II dêste artigo, exceto as licenças para tratamento de saúde e gestante.

Parágrafo 2º - Qualquer falta injustificada ao serviço ou licença - sem vencimentos implicará automàticamente na perda - dos pontos a que se refere o item III dêste artigo.

Parágrafo 3º - Para efeito do que estabelecem os artigos 8º e 9º e seus parágrafos, os pontos para a escolha de função-gratificada de Diretor de Grupo ou Auxiliar de Direção de Grupo, serão apurados na forma dêste artigo, dando-se preferência de escolha pela ordem de classificação, exigindo-se para os professôres que devam - exercer funções de Auxiliar de Direção de Grupo, conhecimentos de datilografia e escrituração.

Artigo 11 - Para ingresso na carreira de professor primário no quadro de ensino do Município, além da nota atribuída pelo concurso de provas, serão contados os seguintes pontos:

I - Um ponto por ano, ou fração superior a seis meses de serviço como professor substituto no Município de São Vicente.

II - Meio ponto por dois anos ou fração superior a seis meses de serviço de ensino prestado em qualquer local do Estado de São Paulo.

III - Meio ponto por quatro anos ou fração superior a seis - meses de serviços de ensino prestado em qualquer local do país.

IV - Um ponto por curso, ou título superior ou equivalente - ao de Professor Primário.

Artigo 12 - Os professôres substitutos serão selecionados e classificados na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 13 - O afastamento sem vencimentos para os ocupantes do quadro de ensino do Município, sòmente será autorizado para o exercício incluindo o período de férias.

Artigo 14 - Os cargos de Diretor Padrão "O" e os de Chefe de Secção Padrão "N" com a denominação alterada para Diretor Nível "II" e Chefe de Secção Nível "I", com os mesmos - vencimentos e vantagens, e respeitada a situação dos atuais ocupantes efetivos, passam a ser de provimento-em comissão e de livre escolha do Chefe do Executivo - Municipal.

Artigo 15 - Ficam criados 10 (dez) cargos de escriturário padrão - "N".

Artigo 16 - O funcionário do quadro da Prefeitura que exercer por - cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados, - cargo de provimento em Comissão, incorporará aos vencimentos a diferença entre seu padrão de vencimento e vantagens, e o do cargo que ocupa em comissão, para todos os efeitos legais.

Artigo 17 - Para o exercício do cargo de Diretor de Educação e Chefe de Secção de Educação, será exigido o diploma de professor primário, ou de nível superior.

Artigo 18 - Fica transformada a denominação do cargo de Contador Padrão "L" a que se refere a Portaria nº 186/68 em Redator Padrão "L".

Parágrafo 1º - Para o exercício dêste cargo será exigida a habilitação profissional de jornalista.

Parágrafo 2º - Aplica-se a êste cargo o que estabelece a Lei nº 1 383, de 6 de setembro de 1 968.

Artigo 19 - O Chefe do Executivo Municipal, fica autorizado a arbitrar gratificação, até o limite máximo de NCR$ 300,00- (trezentos cruzeiros novos) mensais aos servidores, ou pessoas, designados para exercer função de Secretário- de Conselho Municipal.

Artigo 20 - Ficam extintos os seguintes cargos:

1 - Chefe de Serviço de Cloração de Águas - Padrão "N";
1 - Tesoureiro Auxiliar - Padrão "N"
1 - Administrador de Oficina da Secção de Águas - Padrão "L"
1 - Fiscal de Hidrômetro - Padrão "H"
1 - Auxiliar de Cobrança - Padrão "H"
1 - Fiscal de Serviços Externos - Padrão "F"
1 - Desenhista - Padrão "F"
3 - Auxiliares de cobrança - Padrão F
6 - Fiscais de Hidrômetro - Padrão "F"
2 - Auxiliares de Operador - Padrão "E"
2 - Auxiliares de Cobrança - Padrão"D"
1 - Engenheiro Hidráulico da Secção de Águas - Padrão "M"

todos do Quadro do Executivo Municipal, cujos ocupantes - foram transferidos para o "Serviço de Abastecimento de - Águas de São Vicente". (SAASV).

Artigo 21 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a suplementar por decreto as dotações próprias do orçamento, - até a importância de NCR$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos) para atender às despesas no corrente exercício, decorrentes da execução do presente diploma legal.

Parágrafo Único - A despesa prevista nêste artigo será coberta com a redução dos itens orçamentários, destinados ao pagamento dos ocupantes dos cargos extintos pelos artigos 7º e 20 desta Lei.

Artigo 22 - Revogam-se as disposição em contrário.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para, renovando os protestos de meu elevado aprêço e distinta consideração, subscrever-me cordialmente.

a) Ten. Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

Cfs